

ACÓRDÃO Nº 467/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.653/2014-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: J. A. Construções, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 10.341.014/0001-22) e Maria da Conceição dos Santos de Matos (CPF 302.509.782-53).
- 3.1. Interessada: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão (CNPJ 00.375.972/0015-66).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Maria da Conceição dos Santos de Matos, na condição de prefeita (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de impugnação parcial de despesas incorridas com os recursos públicos federais repassados por força do Convênio CRT/MA 10000/2006, celebrado entre o Município de Godofredo Viana/MA e o referido instituto.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, art. 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e parágrafo único, 23, inciso III, alínea “a”, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis Maria da Conceição dos Santos de Matos e J. A. Construções, Comércio e Representações Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria da Conceição dos Santos de Matos e da J. A. Construções, Comércio e Representações Ltda.;

9.3. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento, descontado, como crédito, o valor já satisfeito:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	Tipo
10/10/2006	112.025,79	Débito
15/12/2011	20.264,91	Crédito

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da importância acima;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 1/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0467-01/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral